

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.730, de 26 de junho de 2025.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a baixa de créditos não tributáveis prescritos, no Município de Sertão Santana.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Lucas Naibert Gelinski

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.730, de 26 de junho de 2025, para fins de autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a baixa de créditos não tributáveis prescritos, no Município de Sertão Santana.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 14.391/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A análise do Projeto de Lei nº 1.730, de 2025, que autoriza a baixa de créditos não tributários prescritos. O projeto delimita que a baixa se dará apenas para créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, sem causas suspensivas ou interruptivas e sem ajuizamento de execução fiscal.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal do projeto de lei, ora analisado, observa-se que o Prefeito possui competência para legislar acerca do tema, conforme disposição do art. 64, XXVI, da Lei Orgânica do Município.

No que compete ao mérito da proposição, tem-se que aos créditos de natureza não tributária (multas administrativas, preços públicos etc.) aplicam-se os prazos prescricionais específicos previstos na legislação pertinente – em regra, o Código Civil. Bem assim, nem todos os casos contam com prazo idêntico, como, por exemplo, alguns preços públicos sujeitos ao prazo decenal. Assim, recomenda-se a adequação do parágrafo único do art. 1º, a

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

fim de prever a avaliação individualizada de cada crédito, conforme a sua natureza jurídica. O mesmo raciocínio sobre o reconhecimento de ofício da prescrição, com base na legalidade e eficiência.

Ademais, cabe recordar que a Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da indisponibilidade do interesse público, o que significa que o administrador público não pode dispor livremente dos interesses da coletividade, devendo sempre agir em conformidade com a lei e em benefício do bem comum. Por essa razão, faz-se necessário apurar se a prescrição referente aos créditos não tributários de fato ocorreu. Para tanto, recomenda-se que a Administração adote os seguintes procedimentos administrativos:

- 1) a Secretaria da Fazenda (ou setor de Dívida Ativa) deve identificar periodicamente os créditos tributários e não tributários cujos prazos prescricionais (CTN, Art. 174 ou legislação específica) aparentam ter transcorrido, considerando as causas interruptivas e suspensivas aplicáveis a cada caso;
- 2) encaminhar relação desses créditos à Procuradoria Municipal;
- 3) a Procuradoria Municipal emitirá parecer fundamentado, analisando individualmente ou por lotes homogêneos, a ocorrência da prescrição;
- 4) com base no parecer favorável da Procuradoria, a autoridade administrativa competente (definida em lei ou decreto - ex: Secretário da Fazenda ou Prefeito) proferirá decisão declarando a extinção do crédito pela prescrição;
- 5) os setores de Dívida Ativa e Contabilidade promoverão a baixa dos registros correspondentes.

Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei ora analisado. Sua adequação resta condicionada à satisfação das recomendações presentes neste parecer.

III – Conclusão

Diante do exposto, opino pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.730/2025, tal como redigido. A constitucionalidade e legalidade da medida dependem da reformulação da redação do projeto, especialmente:

- Supressão do parágrafo único do art. 1º, substituindo-se por dispositivo que determine a observância dos prazos prescricionais de acordo com a natureza jurídica de cada crédito;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

- Previsão expressa da necessidade de processo administrativo individualizado, nos moldes descritos neste parecer.

Sertão Santana, 08 de julho de 2025.



Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão

Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão

RELATOR



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!